



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Conceição
9504-509 PONTA DEL GADA

À mesa
F

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: Economia

Para parecer até, 7 / 7 / 07
6 / 6 / 07

O Presidente,

[Signature]

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

Nossa referência
SAI/GRSP/2007-1073

Data
2007.06.01

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REGIME JURÍDICO DA ACTIVIDADE APÍCOLA E DA PRODUÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEL NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Exa., a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Acresce ainda referir que o mesmo documento foi remetido nesta data, para o seguinte e-mail: app@arla.pt

Com os melhores cumprimentos, *e cordiais cumprimentos*

O Chefe de Gabinete

[Signature]

Anexo : o mencionado
/ES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1899 Proc. Nº 102
Data: 03 / 06 / 05

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Hermenegildo Galante
Ass.: Proposta de Dec. Leg. Regional
Regime jurídico da actividade
apícola e da produção, transformação
e comercialização de mel na RAA
Entrada nº 12/2007 de 03 / 06 / 05
Arquivo nº 102
O Responsável,
Paulo Luíslado
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**REGIME JURÍDICO DA ACTIVIDADE APÍCOLA E DA PRODUÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DE MEL NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A actividade apícola na Região Autónoma dos Açores representa um sector em expansão, cuja importância económica e social tende a assumir um papel crescente no desenvolvimento regional.

Considerando que cada vez mais se impõe a necessidade de diversificação da produção e que, no âmbito deste princípio, a apicultura pode ser uma interessante alternativa na prossecução desse objectivo;

Considerando a necessidade de incentivar a prática desta actividade e, paralelamente, estabelecer um quadro jurídico que regule o seu exercício, tendo em conta as especificidades que a caracterizam;

Considerando ainda que a Directiva n.º 2001/110/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, estabelece um conjunto de normas referentes à produção, transformação e comercialização do mel, que é importante transpor para a ordem jurídica interna;

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da actividade apícola, bem como as normas a que obedecem a produção, transformação e comercialização de mel na Região Autónoma dos Açores, transpondo, para a ordem jurídica regional, a Directiva n.º 2001/110/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) “Abelha” – qualquer individuo de espécie produtora de mel, pertencente ao género *Apis sp.*, designadamente os da espécie *Apis mellifera*;
- b) “Actividade apícola” - detenção de exploração apícola, com finalidade de obtenção de produtos apícolas, reprodução e multiplicação de enxames, polinização, didáctica, científica ou outra;
- c) “Alimentação artificial” – administração de alimento pelo apicultor, tendo por objectivo reforçar as provisões ou estimular o desenvolvimento da colónia;
- d) Apiário – conjunto de colónias nas condições adequadas de produção, incluindo o local de assentamento e respectivas infra-estruturas, pertencentes ao mesmo apicultor e que não distem da primeira à ultima mais de 100 metros;
- e) “Apiário comum” – local de assentamento de colónias de abelhas, que pertencem a vários apicultores que acordaram nessa partilha, com

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

determinação de parte, e que não distem da primeira à última mais de 100 metros;

- f) “Apicultor” – pessoa singular ou colectiva que possua uma exploração apícola;
- g) “Autoridade sanitária veterinária regional” – direcção regional com competência em matéria de desenvolvimento agrário;
- h) “Colmeia” – suporte físico em que os quadros de sustentação dos favos são amovíveis, que pode ou não albergar uma colónia e a sua produção;
- i) “Colónia” – enxame, suporte físico e respectivos materiais biológicos por si produzidos;
- j) “Cortiço” - suporte físico, desprovido de quadros para fixação dos favos, sendo estes inamovíveis, que pode ou não albergar uma colónia e a sua produção;
- k) “Enxame” – população de abelhas, que corresponde à unidade produtiva, com potencialidade de sobrevivência, produção e reprodução autónomas, em meio natural, sem qualquer suporte físico;
- l) “Exploração apícola” – conjunto de um ou mais apiários, incluindo as respectivas infra-estruturas de apoio, pertencentes ao mesmo apicultor, com exclusão dos locais de extracção de mel;
- m) “Mel” – substância açucarada natural produzida pelas abelhas da espécie *Apis mellifera* a partir do néctar de plantas ou das secreções provenientes de partes vivas de plantas ou de excreções de insectos sugadores de plantas que ficam sobre as partes vivas das plantas, que as abelhas recolhem, transformam por combinação com substâncias específicas próprias, depositam, desidratam, armazenam e deixam amadurecer, em favos da colmeia;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____
- n) “Núcleo” – colmeia de quadros móveis com capacidade superior a três quadros e inferior a seis quadros;
- o) “Nucléolo” – colmeia de quadros móveis com capacidade máxima até três quadros, cujo objectivo é a multiplicação de colónias ou a fecundação;
- p) “Quadro” – caixilho que suporta o favo;
- q) “Transumância” – metodologia de actividade apícola com recurso a transporte para aproveitamento de produções específicas ou melhores florações;
- r) “Zona controlada” – área geográfica reconhecida pela autoridade veterinária regional e que cumpra os requisitos previstos no presente diploma.
2. Os principais tipos de mel encontram-se definidos no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO II
DA ACTIVIDADE APÍCOLA

SECÇÃO I
REGISTOS

Artigo 3.º

Registo da actividade apícola e declaração de existências

1. O exercício da actividade apícola carece de registo prévio na direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

2. O registo é efectuado mediante entrega, no serviço de ilha com competência em matéria de agricultura, de declaração de modelo a aprovar por despacho membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.
3. É obrigatória a declaração anual de existências, no período e em modelo a definir por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apicultor deve proceder à primeira declaração de existências no prazo máximo de 10 dias após o início da actividade.
5. É obrigatória a declaração de alterações ao registo de apicultor e à declaração de existências, no prazo máximo de 10 dias após a sua ocorrência ou no prazo e condições que para o efeito vierem a ser determinadas no programa sanitário previsto no artigo 10.º.
6. É obrigatória a aposição do número de registo do apicultor nos apiários, em local bem visível, de acordo com modelo definido no âmbito do despacho previsto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.
7. O trabalho administrativo relacionado com os registos da actividade apícola poderá ser efectuado por agrupamentos de produtores legalmente constituídos, através da celebração de protocolos de colaboração celebrados entre estes organismos e o departamento governamental com competência em matéria de agricultura.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____

Artigo 4.º

Registo e condições do comércio de cera de abelha

1. Os produtores e comerciantes de cera destinada à actividade apícola carecem de registo na direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário.
2. O registo é efectuado, previamente ao início da actividade, mediante entrega, nos serviços de ilha com competência em matéria de agricultura, de declaração de modelo a aprovar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.
3. Os produtores e comerciantes que já tenham iniciado a sua actividade dispõem do prazo de 30 dias, contados a partir do dia de entrada em vigor do presente diploma, para procederem ao registo nos termos dos números anteriores.
4. A cera de abelha destinada directamente à actividade apícola não pode prejudicar o desenvolvimento e a produção das colónias nas quais seja introduzida, e, designadamente, ser veículo de agentes susceptíveis de contaminação.

SECÇÃO II

LOCALIZAÇÃO DOS APIÁRIOS

Artigo 5.º

Implantação dos apiários

1. Os apiários devem estar implantados a mais de 50 metros da via pública ou de qualquer edificação em utilização e devem ser protegidos por sebes vivas ou outras estruturas adequadas que se enquadrem no ambiente envolvente com altura mínima de 2 metros.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os caminhos rurais e agrícolas, bem como as edificações destinadas à actividade apícola do apicultor detentor do apiário, em relação aos quais a distância mínima de implantação deverá ser de 10 metros.

Artigo 6.º

Densidade de implantação

1. Cada apiário não pode ter mais do que 25 colónias.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os apiários implantados em culturas instaladas, enquanto durarem as respectivas florações, situação em que o número de colónias instaladas deve estar em relação directa com a área explorada, a capacidade apícola da cultura e o objectivo da exploração.
3. Para efeito de contagem de colónias:
 - a) Cada núcleo ou cortiço equivale a 0,5 colónia, sendo o total arredondado para o número imediatamente superior;
 - b) Não são contabilizados os nucléolos.

SECÇÃO III
BASE DE DADOS

Artigo 7.º

Base de dados

1. A informação relativa ao efectivo apícola e respectivos detentores, designadamente a que se refere aos artigos 3.º e 8.º é coligida em base de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

dados, cuja gestão pertence à direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário.

2. A informação recolhida nos termos do número anterior poderá ser partilhada com outras entidades públicas regionais, nacionais ou comunitárias para efeitos do exercício das suas competências, designadamente no que concerne à concessão de benefícios para a melhoria e desenvolvimento da actividade apícola.

Artigo 8.º

Comunicações

1. Os detentores de apiários devem comunicar à base de dados referida no n.º 1 do artigo anterior a intenção de implantação de apiário em novo local, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º relativamente às zonas controladas.
2. As formas de comunicação à base de dados são determinadas no programa sanitário previsto no artigo 10.º.

CAPÍTULO III

MEDIDAS SANITÁRIAS E ZONAS CONTROLADAS

SECÇÃO I

MEDIDAS SANITÁRIAS

Artigo 9.º

Doenças de declaração obrigatória

1. É obrigatória a declaração dos casos suspeitos ou confirmados de qualquer das doenças mencionadas no quadro constante do anexo I ao presente

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

diploma, que dele faz parte integrante, ao serviço de ilha com competência em matéria de agricultura ao qual cabe a sua comunicação à direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário.

2. A direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário pode mandar executar as medidas sanitárias que julgar necessárias para evitar, limitar ou debelar as doenças mencionadas no quadro referido no número anterior.

3. As medidas sanitárias a que se refere o número anterior compreendem:

- a) Visita sanitária e inquérito;
- b) Delimitação de áreas que devem considerar-se infestadas, bem como a atribuição de estatutos sanitários a áreas geográficas determinadas;
- c) Restrições e condicionamento do trânsito de abelhas, enxames, colónias ou colmeias e seus produtos, bem como substâncias ou materiais destinados à apicultura que possam representar risco de introdução de doença de declaração obrigatória ou exótica;
- d) Tratamento, abate e medidas de higiene e desinfeção.

Artigo 10.º

Programa sanitário

A direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário elabora anualmente um programa sanitário para o estabelecimento das medidas de densidade veterinária para defesa do território regional das doenças enumeradas no anexo I do presente diploma, bem como os requisitos a que devem obedecer as zonas controladas.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 11.º

Indemnização

1. Caso haja lugar ao abate sanitário previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 9.º, os proprietários dos apiários terão direito a uma indemnização nos termos do disposto nos números seguintes.
2. As indemnizações a que se refere o presente artigo são calculadas com base numa tabela, a aprovar por despacho conjunto do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e do membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura que fixa os valores em dinheiro das colmeias, cortiços, núcleos e nucléolos componentes de apiários, sujeitos a abate sanitário.
3. Não têm direito a indemnização os proprietários de apiários que se encontrem em infracção ao disposto no presente diploma.
4. Antes de ser accionado o pagamento da indemnização por abate sanitário, o serviço com competência em matéria de agricultura da ilha de implantação do apiário procede a uma averiguação relativa ao cumprimento pelo proprietário dos animais abatidos das disposições do presente diploma, das medidas estabelecidas no programa sanitário previsto no artigo 10.º e de quaisquer medidas específicas de policia sanitária impostas através de notificação.
5. Se da averiguação referida no número anterior resultarem indícios de incumprimento de alguma das mencionadas disposições ou medidas, a direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário deve iniciar de imediato o competente processo de contra-ordenação, ficando o pagamento da indemnização dependente da decisão final do mesmo.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

6. Em qualquer caso, o processo relativo à indemnização deve ser instruído com uma declaração, emitida pelo serviço de ilha com competência em matéria de agricultura, relativa ao cumprimento das disposições e medidas referidas no n.º 4, a requerer pelos proprietários de apiários sujeitos a abate sanitário e enviada à direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário.

SECÇÃO II
ZONAS CONTROLADAS

Artigo 12.º

Reconhecimento de zona controlada

1. O reconhecimento da zona controlada compete ao director regional com competência em matéria de ordenamento agrário.
2. O pedido de reconhecimento de zona controlada em determinada área geográfica deve ser apresentado no serviço de ilha com competência em matéria de agricultura por organização de apicultores legalmente constituída, integrada por um número de apicultores igual ou superior a 60% dos registados nessa ilha ou que representem pelo menos 60% do total das colmeias existentes nessa ilha.
3. O pedido de reconhecimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Mapa de onde constem definidos os limites geográficos da área que se pretende que seja reconhecida como zona controlada;
 - b) Proposta de actuação calendarizada para as acções sanitárias;
4. No prazo máximo de 5 dias úteis a contar da recepção do pedido, o serviço de ilha com competência em matéria de agricultura remete o pedido de

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

reconhecimento de zona controlada ao director regional com competência em matéria de ordenamento agrário, acompanhado dos elementos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Obrigações nas zonas controladas

1. São obrigações dos apicultores cujos apiários estejam implantados na zona controlada:
 - a) Manter registo actualizado dos factos de natureza sanitária ocorridos na zona, devendo o registo ser de modelo a aprovar por despacho do director regional com competência em matéria de ordenamento agrário;
 - b) Possuir boletim de apiário de modelo a aprovar pelo director regional com competência em matéria de ordenamento agrário, do qual constem, dispostas sequencialmente por data, as operações realizadas no apiário;
 - c) Ter o registo e o boletim de apiário disponíveis e à disposição das autoridades mencionadas no artigo 18.º do presente diploma, a seu pedido, durante um período mínimo de três anos;
 - d) Proceder ao diagnóstico das doenças constantes do anexo I ao presente diploma, de acordo com a periodicidade e metodologia definidas pela autoridade sanitária veterinária regional;
 - e) Adoptar as medidas de controlo das doenças constantes do anexo I ao presente diploma, em conformidade com as metodologias estabelecidas pela autoridade sanitária veterinária regional.

2. As obrigações estabelecidas no número anterior são aplicáveis a todos os apicultores e apiários implantados nas zonas controladas.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

3. A introdução, em zonas controladas, de abelhas, enxames, colónias ou colmeias e seus produtos, bem como substâncias, materiais e utensílios destinados à apicultura carece de prévia autorização do serviço de ilha com competência em matéria de agricultura.

Artigo 14.º

Revogação do reconhecimento de zona controlada

A direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário pode, mediante proposta do director do serviço de ilha com competência em matéria de agricultura, revogar o reconhecimento de uma zona controlada quando deixem de estar preenchidos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 12.º ou não sejam cumpridas a proposta de actuação prevista na alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo ou as obrigações impostas nos termos do artigo 13.º.

CAPÍTULO IV

PRODUÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEL

Artigo 15.º

Análises ao mel

A verificação das características do mel é feita através de métodos de preparação de amostra e análise definidos comunitariamente e, na sua ausência, os métodos validados internacionalmente reconhecidos, designadamente os aprovados pelo *Codex Alimentarius*.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 16º

Rotulagem do mel

1. A rotulagem do mel obedece ao disposto na legislação em vigor sobre a rotulagem de géneros alimentícios, observando-se ainda o seguinte:
 - a) O termo “mel” é aplicado apenas ao produto definido na alínea m) do n.º1 do artigo 2.º do presente diploma e deve ser utilizado no comércio para designar esse produto;
 - b) As denominações de venda a que se referem os produtos constantes do anexo III ao presente diploma, do qual são parte integrante, ao presente diploma são reservadas ao produto nele definidos e devem ser usados no comércio para designar esses produtos;
 - c) As denominações de venda a que se refere a alínea anterior podem ser substituídas pela simples designação “mel”, excepto no caso do mel filtrado, do mel em favos, do mel com pedaços de favos e do mel para fim industrial;
 - d) No caso de utilização de mel para uso industrial como ingrediente de um género alimentício composto, o termo “mel” pode constar da denominação de venda desse género alimentício, em vez de “mel para uso industrial”, devendo constar da lista de ingredientes a denominação completa referida no anexo II ao presente diploma, do qual são parte integrante;
 - e) O mel para uso industrial deve conter na respectiva rotulagem, na proximidade da denominação de venda, a expressão “apenas para uso culinário”;
 - f) A rotulagem do “Mel dos Açores – DOP” deverá obedecer às regras que constam do respectivo Caderno de Especificações, devendo ser

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

acompanhada da respectiva marca de certificação atribuída pelo organismo de controlo.

2. Salvo no que se refere ao mel filtrado e ao mel para fim industrial, as denominações de venda podem ser completadas por indicações que façam referência:

a) À origem floral ou vegetal do produto, se este provier, total ou parcialmente da origem indicada e possuir as características organolépticas, físico-químicas e microscópicas próprias de tal origem;

b) À origem regional, territorial ou topográfica do produto, se este provier, na sua totalidade, da origem indicada e desde que esta indicação não entre em conflito com indicações ou denominações de origem já protegidas no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2081/92, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março;

c) A critérios de qualidade específicos.

3. Na rotulagem dos produtos a que se refere o presente Capítulo, deve figurar a indicação do país ou países de origem onde o mel foi colhido.

4. Caso o mel seja originário de um ou vários Estados membros ou países terceiros, a indicação a que se refere o número anterior pode ser substituída por uma das seguintes expressões:

a) "Mistura de méis CE";

b) "Mistura de méis não CE";

c) "Mistura de méis CE e não CE".

5. As indicações a que se referem os números anteriores são consideradas menções obrigatórias de rotulagem, nos termos da legislação em vigor.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 17.º

Mel filtrado e mel para uso industrial

No caso do mel filtrado e do mel para uso industrial, os recipientes de mel a granel, as embalagens e os documentos comerciais devem indicar claramente a denominação de venda completa referida na alínea f), do n.º 2 do anexo II e no anexo III.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E INCUMPRIMENTO

Artigo 18.º

Fiscalização

1. Compete à direcção regional com competência em matéria de ordenamento agrário através dos serviços de ilha com competência em matéria de agricultura assegurar a fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma e respectivos anexos;
2. No interior das áreas ambientalmente classificadas e protegidas, compete também aos serviços competentes do departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente a fiscalização referida no n.º 1.
3. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades policiais e fiscalizadoras, compete à Comissão Técnica de Certificação e Controlo, presidida pelo IAMA (Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas), o controlo e a certificação do "Mel dos Açores – DOP", de acordo com as regras estabelecidas no respectivo Caderno de Especificações e no Regulamento Interno da DOP.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 19.º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de € 100 (cem euros) e máximos são de € 3 740 (três mil setecentos e quarenta euros) e € 44 980 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta euros), respectivamente, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva:
 - a) A falta do registo previsto no n.º 1 do artigo 3.º;
 - b) A falta da declaração de existências prevista no n.º 3 do artigo 3.º;
 - c) A não declaração de alterações ao registo e às existências nos termos do n.º 5 do artigo 3.º;
 - d) A não aposição no número de registo de apicultor em local bem visível dos apiários, conforme previsto no n.º 6 do artigo 3.º;
 - e) A falta de registo para comercialização de cera de abelha destinada ao uso na actividade apícola, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 4.º;
 - f) A comercialização de cera de abelha destinada ao uso na actividade apícola com agentes susceptíveis de contaminar as abelhas das colónias nas quais seja introduzida, conforme previsto no n.º 4 do artigo 4.º;
 - g) A implantação de apiários em desconformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 5.º;
 - h) O desrespeito da densidade de implantação de apiários estabelecida nos termos do disposto no artigo 6.º;
 - i) A não comunicação de instalação de apiário em novo local, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

- j) A não declaração, nos termos do disposto no artigo 9.º, dos casos suspeitos ou confirmados de qualquer das doenças mencionadas no Anexo I;
- k) As infracções às medidas de sanidade veterinária emanadas da direcção regional competente em matéria de ordenamento agrário nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º;
- l) O incumprimento das obrigações estabelecidas para as zonas controladas, nos termos do artigo 13.º;
- m) A introdução em zonas controladas, não autorizada pela direcção regional competente em matéria de ordenamento agrário, de abelhas, enxames, colónias ou colmeias e seus produtos, bem como de substâncias ou materiais destinados à apicultura;
- n) A produção ou a comercialização dos produtos definidos no anexo III sem as características fixadas no anexo IV, ao presente diploma, do qual são parte integrante;
- o) A falta, inexactidão ou deficiências das menções de rotulagem bem como a não indicação da denominação exigidas no artigo 16.º do presente diploma.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 20.º

Sanções acessórias

- 1. Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicáveis, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de objectos ou animais pertencentes ao agente;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público, de autorização ou de homologação de autoridade pública;
 - c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
 - d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
 - e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - f) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás.
2. As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos a contar da data da decisão condenatória definitiva.

Artigo 21.º

Processos de contra-ordenação

1. Compete aos serviços com competência em matéria de agricultura da ilha da prática da infracção a instrução dos processos de contra-ordenação.
2. Compete ao director regional competente em matéria de ordenamento agrário a aplicação das coimas e sanções acessórias.
3. Nos processos relativos ao controlo e certificação do “Mel dos Açores – DOP”, compete às entidades fiscalizadoras a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação e ao membro do Governo Regional que tutela as entidades a aplicação das coimas e sanções acessórias.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 22.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas constitui receita dos seguintes organismos:

- a) 60% para os cofres da Região;
- b) 40% para a entidade que levanta o auto, caso esta não seja da administração regional autónoma.

Artigo 23.º

Apreensão

1. As abelhas, enxames, colónias ou colmeias e seus produtos, bem como substâncias ou materiais destinados à apicultura, que se encontrem em desrespeito pelo disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º ou 6.º, ou que possam representar risco de introdução de doença de declaração obrigatória ou exótica em desrespeito pelas normas estabelecidas no presente diploma e que representem perigo para a saúde animal são apreendidos por qualquer das entidades a que se refere o artigo 18.º, sendo aplicável à apreensão a tramitação procedimental prevista neste artigo.
2. Da apreensão é elaborado um auto, a enviar à entidade instrutora.
3. A entidade apreensora nomeia fiel depositário do apiário o proprietário do terreno ou outra entidade idónea.
4. As abelhas, enxames, colónias ou colmeias e seus produtos, bem como substâncias ou materiais destinados à apicultura apreendidos são relacionados e descritos com referência à sua quantidade, estado sanitário, valor presumível e sinais particulares que possam servir para a sua completa identificação, do que tudo se faz menção, em termo assinado pelos apreensores, pelo infractor, pelas testemunhas e pelo fiel depositário.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____

5. A nomeação do fiel depositário é sempre comunicada pela entidade apreensora ao serviço de da respectiva ilha competente em matéria de agricultura.

Artigo 24.º

Exclusão de benefícios

1. O apicultor que se encontre em infracção ao disposto no presente diploma é excluído, pelo período de um ano a contar do ano civil da verificação dos factos, de benefícios concedidos para melhoria e desenvolvimento da actividade apícola, designadamente os atribuídos no âmbito do programa apícola estabelecido ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.ºs 797/2004, do Conselho, de 26 de Abril de 2004, e 917/2004, da Comissão, de 29 de Abril de 2004, relativos a acções de melhoria das condições de produção e comercialização de produtos da apicultura.
2. A criação de obstáculos ou impedimentos pelo apicultor na realização de acções de fiscalização e controlo para verificação do cumprimento das normas do presente diploma, determina a perda de benefício nos termos previstos no número anterior.
3. As condições de exclusão do benefício previstas neste artigo, bem como a tramitação administrativa do mesmo, são estabelecidas por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas – São Jorge, em 3 de Maio de 2007

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

ANEXO I

Doenças de declaração obrigatória

Loque americana;

Loque europeia;

Acarapiose;

Varrose;

Actinose por *Aethina tumida*;

Tropilaelaps por *Tropilaelaps sp.*;

Ascoseferiose (unicamente em zonas controladas);

Nosemose (unicamente em zonas controladas).



a)

b)

ANEXO II

Principais tipos de Mel

1. Consoante a origem:

- a) Mel de néctar ou mel de flores – mel obtido a partir do néctar das plantas;
- b) Mel da melada - mel obtido principalmente a partir das excreções de insectos sugadores de plantas (*hemiptera*) que ficam sobre as partes vivas das plantas ou de secreções provenientes de partes vivas das plantas.

2. Consoante o modo de preparação e/ou de apresentação:

- a) Mel em favos – mel armazenado pelas abelhas nos alvéolos operculados de favos construídos recentemente pelas próprias abelhas ou de finas folhas de cera gravada realizadas exclusivamente com cera de abelha e que não contenham criação , vendido em favos inteiros ou em secções de favos;
- b) Mel com pedaços de favos – mel que contém um ou vários pedaços de mel em favos;
- c) Mel escorrido – mel obtido por escorrimento de favos desoperculados que não contenham criação;
- d) Mel centrifugado – Mel obtido por centrifugação de favos desoperculados que não contenham criação;
- e) Mel prensado – mel obtido por compressão de favos que não contenham criação, sem aquecimento, ou com aquecimento moderado de 45°C, no máximo;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

- f) Mel filtrado – mel obtido por um processo de eliminação de matérias orgânicas ou inorgânicas estranhas à sua composição que retire uma parte importante de pólen.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

ANEXO III
Mel para uso industrial

Entende-se por “mel para uso industrial” o mel próprio para usos industriais ou como ingrediente de outros géneros alimentícios transformados e que pode:

- a) Apresentar um sabor ou cheiro anormal, ou ter começado a fermentar ou fermentado;
b) Ter sido sobreaquecido.



a)

b)

ANEXO IV

Critérios de composição dos méis

1. Características do mel:

O mel é constituído essencialmente por diversos açúcares, predominando a glucose e a frutose, assim como por outras substâncias tais como ácidos orgânicos, enzimas e partículas sólidas provenientes da sua colheita.

A cor do mel pode variar de uma tonalidade quase incolor a castanho-escuro.

No que se refere à consistência, o mel pode apresentar-se fluido, espesso, ou total ou parcialmente cristalizado.

O sabor e o aroma variam consoante a origem vegetal.

Quando comercializado como tal, ou quando utilizado em qualquer produto destinado ao consumo humano, não pode ter sido adicionado ao mel nenhum ingrediente alimentar, incluindo aditivos alimentares, nem outras adições para além do mel;

O mel deve estar isento, na medida do possível, de matérias orgânicas ou inorgânicas estranhas à sua composição.

Com excepção da categoria referida no Anexo IV, o mel não deve apresentar sabores ou cheiros estranhos, nem ter começado a fermentar, nem apresentar uma acidez modificada artificialmente, nem ter sido aquecido de modo que as enzimas naturais sejam destruídas ou consideravelmente inactivadas;

Sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 2 do Anexo III, não pode ser retirado ao mel nenhum pólen nem nenhum dos seus constituintes próprios,



a)

b)

excepto quando tal for inevitável no processo de eliminação de matérias orgânicas ou inorgânicas estranhas.

2. Composição do mel:

Quando comercializado como tal ou quando utilizado em qualquer produto destinado ao consumo humano, o mel deve obedecer aos seguintes critérios de composição:

3.1 – Teor de açúcares:

3.1.1 – Teor de frutose e glucose (total dos dois):

- Mel de néctar: no mínimo 60g /100g;
- Mel de melada e misturas de mel de melada com mel de néctar: no mínimo 45g / 100g;

3.1.2 – Teor de sacarose:

- Em geral: no máximo 5g / 100g;
Robinia pseudoacacia (falsa acácia), *Medicago sativa* (luzerna ou alfalfa), *Banksia menziesii* (Mensies Banksia), *Hedysarum* (hedisaro), *Eucalyptus camadulensis*, *Eucryphia lucida*, *Eucryphia milliganii*, *Citrus* spp. (citrinos) – no máximo 10g / 100g;
- *Lavandula* spp. (rosmaninho, alfazems), *Borago officinalis* (borragem) – no máximo 15g / 100g;

3.2 – Teor de água:

- Em geral – no máximo 20%;



a)

b)

- Mel de urze (*Calluna*) e mel para uso industrial em geral – no máximo 23%;
- Mel de urze (*Calluna*) para uso industrial – no máximo 25%;

3.3– Teor de matérias insolúveis na água:

- Em geral – no máximo 0,1g / 100g;
- Mel prensado – no máximo 0,5g / 100g;

3.4– Condutividade eléctrica:

- Mel não enumerado a seguir e misturas desses méis – no máximo 0,8 ms/cm;
- Mel de melada, mel de flores de castanheiro e misturas desses méis, excepto os a seguir enumerados – no mínimo 0,8 ms/cm.;
- Excepções: *Arbutus unedo* (medronheiro), *Erica* (erica), *Eucalyptus* (eucalipto), *Tilia* spp. (tilia), *Calluna vulgaris* (Torga ordinária), *Leptospermum* (leptospermo), *Melaleuca* spp. (melaleuca);

3.5– Ácidos livres:

- Em geral – no máximo 50 miliequivalentes de ácidos por 1000g;
- Mel para uso industrial – no máximo 80 miliequivalentes de ácidos por 1000g;

3.6– Índice diastásico e teor de hidroximetilfurfural (HMF), determinados após tratamento e mistura:

3.6.1 – Índice diastásico (escala de Schade):

- Em geral -, com excepção do mel para uso industrial – no mínimo 8;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

- Méis com baixo teor natural de enzimas (por exemplo, méis de citrinos) e teor de HMF não superior a 15mg. / Kg – no mínimo 3;

3.6.2 – HMF:

- Em geral, com excepção do mel para uso industrial – no máximo 40 mg. / Kg (sem prejuízo do disposto no 2.º Travessão do ponto 2.6.1);
- Mel de origem declarada de regiões de clima tropical e misturas desses méis – no máximo 80mg / Kg.